



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. RESOLUÇÃO Nº 461 /2011

SESSÃO: 33ª Sessão Ordinária do dia 15 de fevereiro de 2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/5321/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.14430

RECORRENTE: V. I. LUDOVICOMICROEMPRESA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA VALDENIA SALES FERREIRA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS - Aquisição de mercadorias sem documento fiscal, constatado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias - SLE, exercício 2006. No tocante as nulidades suscitadas: 1) Por cerceamento ao direito de defesa sob argumento de que as informações complementares estariam incompletas, Afastada 2) Por vício formal, afastada 3) Por impedimento do atuante, afastada. No mérito auto de infração julgado Procedente, por infringência ao art. 139, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos

RELATÓRIO

O Relato do presente feito fiscal tem a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documento fiscal - Omissão de Entradas. Após análise na documentação fiscal do contribuinte acima identificado, referente ao exercício de 2006, constatamos através de levantamento de estoque no sistema SLE, omissão de entradas de mercadorias tributadas,

no valor de R\$ 165.902,25, conforme relatório totalizador e informação complementar em anexo".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 139 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 65. Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, aduzindo em síntese o seguinte:

- A. Preliminarmente pede a nulidade do auto de infração, ante a total falta de embasamento para o início do procedimento fiscal;
- B. Que houve pequenas modificações no momento da emissão das notas fiscais, o que gerou erro no relatório totalizador, mas jamais aquisição de mercadorias sem notas;
- C. Insatisfação da empresa pela SEFAZ mantê-la constantemente sob ação fiscal;
- D. Que não ocorreu qualquer inobservância a norma estabelecida;

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que restou evidenciada a infração cometida, na medida em que restou caracterizada, após o levantamento fiscal, a ocorrência e compras de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário aduzindo, em resumo, as mesmas razões de sua impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 182/2010, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida em de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da aquisição de mercadorias sem a documentação fiscal, caracterizando, portanto, a omissão de compras.

O presente auto de infração é oriundo do Levantamento de Estoque de Mercadorias relativo ao exercício de 2006, onde foram considerados para efeito de levantamento, todos os documentos fiscais de entradas e de saídas, inventários, inicial e final das mercadorias, elementos estes que subsidiaram a formação do relatório totalizador de mercadorias.

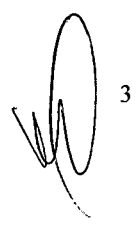
Em sua defesa, preliminarmente a empresa suscita as seguintes nulidades:

1 - cerceamento ao direito de defesa, sob o argumento de que as Informações Complementares foram lavradas de forma incompleta e imperfeita, não assegurando à empresa clareza sobre a infração denunciada;

2 - vício de forma no lançamento, sob o fundamento que "...o lançamento obedece a forma previamente estabelecida em lei;

3 - impedimento dos autuantes, sob o fundamento de que os agentes fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração já detinham os documentos da empresa, repassados por agente do Fisco não vinculado a ação fiscal, em momento anterior a Ordem de Serviço que autorizou a fiscalização;

No tocante a preliminar de nulidade, onde segundo a empresa, houve cerceamento ao direito de defesa, observo que o mesmo não tem qualquer sustentabilidade. Tanto no relato do auto quanto nas informações complementares o agente fiscal descreve de forma clara e precisa a infração praticada pela autuada, não deixando margem a dúvida. Que não houve qualquer obstáculo a empresa em ter acesso às informações nem aos dados do levantamento. Tanto assim é verdade que a recorrente vem aos autos rebatendo a acusação fiscal em todos os seus termos.



3

Com relação á nulidade por vicio de forma no lançamento, ou seja, que o mesmo não estaria obedecendo á forma previamente estabelecida em lei, entendo que procedimento fiscal se desenvolveu em conformidade com a norma tributaria prevista no art. 827 do regulamento, senão vejamos:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Quanto á nulidade suscitada de que os agentes fiscais estariam impedidos de proceder a fiscalização por utilizarem prova emprestada, cabe ressaltar que a empresa encontrava-se sob efeito de monitoramento fiscal e que as informações foram repassadas por agentes no exercício de um procedimento administrativo previsto em lei, não podendo efetuar lançamento, desse modo solicitaram que a empresa fosse fiscalizada, como de fato ocorreu.

Assim e por todo exposto afasto as preliminares de nulidades argüidas pela parte, por entender, a luz da legislação tributaria, que procedimento fiscal atendeu in totum as formalidades do processo administrativo tributário, não existindo qualquer vicio que possa configurar nulidade.

No mérito a empresa argumenta que houve erro por ocasião da emissão dos documentos fiscais, inexistindo aquisição de mercadorias sem nota fiscal.

Pois bem, de acordo do levantamento fiscal, a empresa tanto adquiriu como deu saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais. As provas foram acostadas pelo agente fiscal no relatório do levantamento de estoque mercadorias, fls. 52/65. Apesar de contestar a acusação fiscal a empresa não apresentou qualquer prova ou informação capaz de refutar a acusação fiscal.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso Voluntario, nego-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instancia, nos termos do julgamento singular e de acordo com Parecer da Consultoria Tributaria referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

Valor da Omissão de Entradas = R\$ 165.902,25
Valor da Multa (30%) = R\$ 49.770,67



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente V. I. Ludovico Microempresa e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **1.** Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa, sob o argumento de que as Informações Complementares foram lavradas de forma incompleta e imperfeita, não assegurando à empresa clareza sobre a infração denunciada - **Referida nulidade foi afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o motivo da autuação está claro e preciso. Houve a ciência do contribuinte acerca dos fatos tidos como infringidos e o exercício do direito de defesa. O fato de o autuado não ter adentrado no mérito da demanda decorre de opção e não de falta de clareza da autuação. **2.** Com relação à **preliminar de nulidade** por vício de forma no lançamento, sob o fundamento que "...o lançamento obedece a forma previamente estabelecida em lei. Se a autoridade não preenche os requisitos legais, o lançamento é nulo, por vício de forma" - **Referida nulidade foi afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a análise preliminar dos autos demonstra que o lançamento foi efetuado com observância das formalidades previstas na legislação de regência. Ademais, a parte argüiu mas não indicou qual vício de forma contaminava o lançamento. **3.** Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pela parte por impedimento dos autuantes, sob o fundamento de que os agentes fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração já detinham os documentos da empresa, repassados por agente do Fisco não vinculado a ação fiscal, em momento anterior a Ordem de Serviço que autorizou a fiscalização - **Referida preliminar foi afastada**, por maioria de votos, sob o entendimento que a empresa estava sob efeito de monitoramento fiscal e que as informações foram prestadas por agente fiscal no exercício de um procedimento administrativo, no qual não pode efetuar lançamento, porém agiu corretamente em solicitar fosse a empresa fiscalizada, como deveras ocorreu. Foi voto vencido, favorável a nulidade, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. **No mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

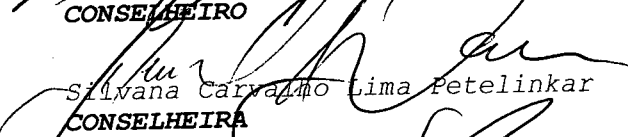


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Maio
de 2011.

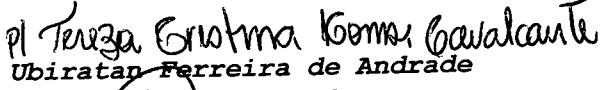

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

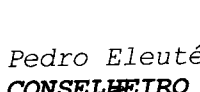

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

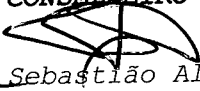

Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
CONSELHEIRO


Provedora Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO